



Of. S/DL/142/83

PORTO VELHO - RO
Em 2 de dezembro de 1 983.

Senhor Governador,

Para fins do disposto no artigo 48, da Constituição do Estado, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelên
cia o autógrafo do Projeto de Lei que "Estabelece a obrigato
riedade do estudo da Ecologia, da História e Geografia de
Rondônia, no ensino de 1º e 2º graus, determina normas a se
rem cumpridas e dá outras providências", aprovado em sessão
ordinária do dia 29 de novembro.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

Deputado OSWALDO PIANA 1º Secretário no exercício da Presidência Jul

Ao Excelentíssimo Senhor JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA Dignissimo Governador do Estado de Rondônia PALÁCIO GETÚLIO VARGAS LEI Nº DE DE DEZEMBRO DE 1 983.

Estabelece a obrigatorie dade do estudo da Ecologia, da História e Geografia de Rondônia, no ensino de 1º e 2º graus, determina normas a serem cumpridas e da coutras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA de creta:

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do estudo da Ecologia integrado ao ensino de ciências em todas as escolas de 1º grau, e ao ensino de Biologia e Saúde em todas as escolas de 2º grau, dando ênfase especial à Ecologia amazônica.

Parágrafo Único - Será ministrado atendendo às peculiaridades das faixas etárias e a organização curricular.

Artigo 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do estudo da História e Geografia de Rondônia integrado à área de Estudos Sociais e/ou às Disciplinas de História, Geografia e Estudo de Problemas Brasileiros (EPB) em todas as escolas de 1º e 2º graus, bem como nos estudos adicionais em Rondônia.

Parágrafo Único - Para todos os concursos organiza dos por órgãos governamentais ou empresas de economia mista, fica determinado que um terço das questões de conhecimentos gerais e/ou Estudos Sociais, deva versar sobre a História e Geografia de Rondônia, bem como sobre a Ecologia da amazônia.

Artigo 3º - Caberá ao Conselho Estadual de Educação promover estudos e aprovar os guias curriculares, visando atingir os objetivos desta Lei.

Artigo 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Plenário das Deliberações, 1 de dezembro de 1 983.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

LEI NO 16 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.

Estabelece a obrigatoriedade do estudo da Ecologia, da História e Geografia de Rondônia, no ensino de 19 e 29 graus, determina normas a serem cumpridas e dá outras pro vidências.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISIATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta, e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 19 Fica estabelecide a obrigatoriedade do estudo de Ecologia integrado ao ensino de ciências em todas as escolas de 19 grau, e ao ensino de Biologia e Saúde em todas as escolas de 29 grau, dando ênfase especial à Ecologia amazônica.

Parágrafo único - Será ministrado atendendo às peculia ridades das faixas etárias e à organização curricular.

Art. 29 Fica estabelecida a obrigatoriedade do estudo de História e Geografia de Rondônia integrado à área de Estudos Sociais e/ou às disciplinas de História, Geografia e Estudos de Problemas Brasileiros (EPB), em todas as escolas de 19 e 29 graus, bem como nos estudos adicionais em Rondônia.

Parágrafo único - Para todos os concursos organizados por órgãos governamentais ou empresas de economia mista, fica determinado que um terço das questões de conhecimentos gerais e/ou Estudos Sociais, deva versar sobre a Mistória e Geografia de Rondônia, bem como sobre a Ecologia da amazônia.

Art. 39 Caberá ao Conselho Estadual de Educação promover estudos e aprovar os guias curriculares, visando atingir os objetivos desta Lei.

Art. 49 A presente Lei entrará em vigor na data de

My

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palfalácdo dovemerne 2 de dezembembre 1983.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

Em 27 de dezembro de 1983.

OFÍCIO Nº 1778/GAB/SEDUC

#### Senhor Governador:

Com os nossos efusivos cumprimentos e, atendendo à sol<u>i</u> citação verbal de Vossa Excelência para analisar o Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade do estudo de Ecologia, de História e Geografia de Rondônia no Ensino de 1º e 2º Graus, consideramos de suma inportância este estudo, levandose em consideração os seguintes aspectos:

- a ocupação desordenada do Estado de Rondônia por migrantes, desinformados, poderá acarretar sérios prejuízos à região;
- o estudo da Ecologia no Ensino de 1º e 2º Graus permitirá uma maior conscientização do homem em preservar o seu meio ambiente;
- a região Amazônica representa não só para o Brasil co mo para todo o mundo, um "Laboratório Vivo" onde es tudiosos o utilizam como fonte de pesquisa;
- o estudo da História e Geografia de Rondônia constitui elementos básicos para o conhecimento dos aspectos políticos, econômicos e sociais da região para a compreensão do processo de colonização e povoamento do Estado.

Exmº Senhor

Cel. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DD. Governador do Estado de Rondônia

Nesta

# SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

A Secretaria de Estado da Educação tendo como uma das metas prioritárias a qualidade do ensino, elaborou um documento "O Estado de Rondônia", atualmente utilizado nas escolas, objetivando levar aos alunos um maior conhecimento da região em que se encontram inseridos.

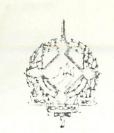
Mediante o exposto, somos favoráveis quanto à introdução da obrigatoriedade do estudo da Ecologia, da História e Geografia do Estado de Rondônia.

Valemo-nos da oportunidade para reafirmar nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ÁLVARO LUSTOSA PIRES

Secretario



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

LEI Nº 16

DE 27

DE DEZEMBRO DE 1983.

Estabelece a obrigatoriedade do estudo da Ecologia, da História e Geografia
de Rondônia, no ensino de 19
e 2º graus, determina normas a
serem cumpridas e dá outras pro
vidências.

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta, e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do estudo da Ecologia integrado ao ensino de ciências em todas as escolas de 1º grau, e ao ensino de Biologia e Saúde em todas as escolas de 2º grau, dando ênfase especial à Ecologia amazônica.

Parágrafo único - Será ministrado atendendo às peculia ridades das faixas etárias e à organização curricular.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade do estudo de História e Geografia de Rondônia integrado à área de Estudos Sociais e/ou às disciplinas de História, Geografia e Estudo de Problemas Brasileiros (EPB), em todas as escolas de 1º e 2º graus, bem como nos estudos adicionais em Rondônia.

Parágrafo único - Para todos os concursos organizados por órgãos governamentais ou empresas de economia mista, fica determinado que um terço das questões de conhecimentos gerais e/ou Estudos Sociais, deva versar sobre a História e Geografia de Rondônia, bem como sobre a Ecologia da amazônia.

Art. 3º Caberá ao Conselho Estadual de Educação promover estudos e aprovar os guias curriculares, visando atingir os objetivos desta Lei.

Art. 40 A presente Lei entrară em vigor na data de

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

### GOVERNADORIA

[2]

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, 27 de dezembro de 1983.,

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Governador